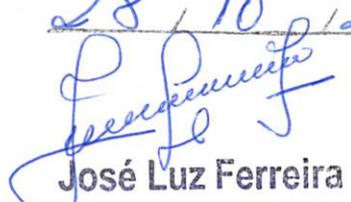


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA,
ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2016
ATA DE SESSÃO Nº 75/2016

H: 14:50
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROTOCOLO Nº 2216
28 / 10 / 2016


José Luz Ferreira
Matrícula: 1243

AS. DE SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA
LTDA - ME, já qualifica nos Autos e epígrafe de **Processo Licitatório**, com
fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vêm
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

Recurso Administrativo

Em face da sessão de julgamento realizado em
as 09h15min do dia 25/10/2016.

Ass.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Tempestividade

O presente recurso encontra-se tempestivo, posto que o certame iniciou-se em 25/10/2016, com termino do dia 26/10/2016.

Por disposição processual do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, o lapso temporal para interposição recursal é de 03 (três) dias, contando-se o mesmo somente os dias úteis, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último, disposição esta por inteligência dos art. 219 e 224 da Lei nº 13.105/15, do qual tem sua aplicabilidade subsidiária a luz do art. 15 do mesmo códex.

Todavia ilegítima e nula de pleno direito a premissa da r. ata, que designou o lapso temporal para apresentação do presente recurso no prazo de dois dias iniciados em 26/10/2016.

In causa, tempestivo o presente Recurso, merecendo seu acolhimento e no mérito provimento.

Legitimidade

Necessário a presença da legitimidade e interesse processual para postulação, a luz do art. 17 da Lei nº 13.105/15.

No presente, o Recorrente é parte legítima por encontrar-se como potencial fornecedor em participação do certame, bem como é interessado, visto que o ato da autoridade, fere direito líquido e certo.

Presente os pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

ASS

SÍNTESE FÁTICA

Aberto a sessão para credenciamento, julgamento e habilitação de possíveis licitante, cujo objeto era à aquisição de matérias escolares, em 25/10/2016, restou-se credenciado e apto para participação da fase de lances o Recorrente.

Iniciando a fase secundária da sessão, o Pregoeiro pugna pela inabilitação do Recorrente, por encontrar a Certidão da Junta Comercial, com certificação de autenticidade eletrônica distinta da evidência documento produzido.

É de ressaltar, que o Recorrente, foi credenciado, apresentado toda a documentação exigida no ato convocatório, sendo admitido como potencial licitante para participação da fase de lances, ou seja, no credenciamento, ficou notório e evidenciado a regularidade quanto a personalidade jurídica do Recorrente.

Portanto o Recorrente foi inabilitado por incursão no item 7.1.2 do ato convocatório, sendo tal ato ilegítimo e prejudicial, tanto ao Recorrente, quando o ente jurídico interessado, merecendo ser declarado nulo.

DO PLEITO IMPUGNATÓRIO

O presente recurso, vai em via da inabilitação do Recorrente, por entender este Pregoeiro irregular.

Em uma análise pormenorizada das disposições do item 7.1.2 do ato convocatório, é extraído o ato constitutivo da pessoa jurídica interessa em participação do certame, pode ser substituído por Certidão Simplificada da Junta Comercial ou fotocópia autenticada dos

ASS

extratos da Junta Comercial, indicando e relacionando os representantes legais e a composição acionária da empresa.

In causa, o Recorrente, já havia cumprido a disposições representativa da indicação da composição acionária e a demonstração de aptidão para fins de cumprimento contratual, posto ser pessoa jurídica vinculada ao ramo, objeto do certame.

Logo torna-se redundante, desnecessário e moroso a exigência de documentos cujo teor prova-se o mesmo fato, ou seja, a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica no ato do credenciamento, por si só são suficientes para suprir a exigência convocatória vinculada, quer seja, a demonstração de exigibilidade de pessoa jurídica vinculada ao ramo pertinente ao objeto da licitação e a comprovação do quadro societário.

Não distante, o Recorrente encontrava-se com o documento Certidão Simplificada da Junta Comercial, em via original, junto aos seus documentos pessoais, do qual prontamente foi apresentado, porem indeferido sua apresentação.

Data vênia, o ato do pregoeiro, não tem condão de sustentabilidade, devendo ser declarado nulo, nos termos da Súmula 346 e 473 do STF, haja vista a desnecessidade de apresentação do mesmo teor probatório em situações correlatas.

De outro modo, o erro apresentado no documento Certidão Simplificada da Junta Comercial, é meramente formal, podendo ser corrigido em qualquer fase processual, considerando-se ainda que o Recorrente encontrava-se com a via original em seu poder, porem foi indeferida sua apresentação por este pregoeiro.

ASS

DOS REFLEXOS

Da incidência da desclassificação do Recorrente, os reflexos são danosos, sendo dúplíce sua repercussão.

Data vênia, com a inabilitação do Recorrente, o mesmo ficou impedido de participação da fase de lances, sendo cerceado seu direito de concorrência.

Não distante, o certame teve continuidade, executando-se a fase de lances, tornando-se preclusa. Logo o acolhimento e provimento do presente recurso, por suas vias incidirá da nulidade do procedimento licitatório, visto que, necessário a oportunização do Recorrente em participar da fase de lances, nos termos do art. 4º, XIX da Lei nº 10.520/02.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Das disposições fáticas que encontram supedâneo normativo, protesta-se pela decretação de nulidade do ato de inabilitação do Recorrente, bem como a incidência de seus reflexos, oportunizando ao Recorrente sua participação no certame.

Com disposição do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, protesta-se pela atribuição dos efeitos suspensivo ao presente recurso.

Não distante, protesta-se pela intimação dos demais licitantes nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

ASS

Nestes termos, pede-se e espera-se acolhimento e provimento, com a devida medida de

Justiça

De Cambé para Santa Mariana, aos 28 de outubro de 2016.

Cyrocida Silvana de Souza de Oliveira.

AS. DE SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA

LTDA – ME

CNPJ nº 85.475.523/0001-47

Recorrente

ASS